



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000566/95-52  
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.583  
RECURSO Nº : 121.703  
RECORRENTE : DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI  
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTÇA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.703  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.583  
RECORRENTE : DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel denominado “Fazenda San Diego” registrado na Receita Federal sob o nº 0740375.5 localizado no município de Teodoro Sampaio - SP, medindo 1.407,3 ha, na importância de 6.469,20 UFIR.

Solicita a interessada, às fls. 01, revisão do lançamento, entendendo que o valor atribuído à terra nua para o seu imóvel está excessivamente alto, juntando na instrução do processo os documentos de fls. fls. 03/14 e 20/42, estes últimos atendendo à intimação.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 44/47):

ITR.

VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM, BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o mínimo tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intenta a contribuinte, às fls. 56/62, recurso voluntário onde, entre outras razões que abaixo enumero, reitera os argumentos iniciais, anexando os documentos de fls. 63/81.

1 – que houve desentrosamento entre os governos estaduais e federal na atribuição do Valor da Terra Nua em 1994, misturando a legislação do ano anterior, revogada, com a naquela oportunidade em vigor;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.703  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.583

2 – que não foram excluídos do VTNm os valores das benfeitorias, melhoramentos, pastagens cultivadas e melhoradas, etc;

3 – que seguiu as normas da ABNT nos laudos apresentados;

4 – invoca ao processo o julgamento de Primeira Instância do Processo nº 10835.000521/95-14 e reitera que os termos do laudo apresentado, do Engenheiro Agrônomo Luiz Yamamoto, sejam acatados.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.703  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.583

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1994, onde alega a requerente que o Valor da Terra Nua foi superavaliado pela Receita Federal.

Afastamos, em preliminar, a juntada da Decisão nº 11.12.62.7/2953/96, uma vez que o processo nº 10.835.000521/95-14, mencionado pela interessada, não se encontra no âmbito deste Conselho.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

LAUDO TÉCNICO

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.703  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.583

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O laudo, para ser admitido como hábil, conforme exigência dessa norma, necessita levar em conta, além dos aspectos essenciais já mencionados, os elementos de prova comparativos dos valores nele apontados, como fontes pesquisadas, recortes de jornais, etc, isto tudo se referindo ao mês de dezembro de 1993.

Por outro lado, o laudo apresentado pela requerente às fls. 21-41, além de ser meramente descritivo, não demonstra (e prova) o que levaria a terra nua de seu imóvel valer menos que as demais de seus vizinhos, confrontando-se os valores com os arbitrados pela Receita Federal na Instrução Normativa nº 16/95.

Nestes termos, nego provimento ao recurso, mantendo o valor do tributo lançado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



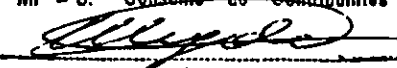
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 10835.000566/95-52  
Recurso nº : 121.703

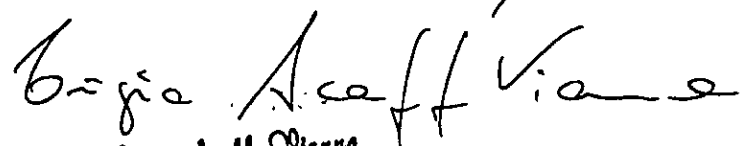
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.583.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

  
Ligia Soaff Dianno  
PROCURADORA NA FAZENDA NACIONAL